

PROCESSO TC N.º 03814/17

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Yuri Simpson Lobato

Interessada: Margarida de Lima Paschoal

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL — ADMINISTRAÇÃO INDIRETA — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA — ATO DE GESTÃO DE PESSOAL — APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS — APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 — REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO — OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 01864/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Margarida de Lima Paschoal, matrícula n.º 100.429-8, que ocupava o cargo de Assistente Administrativo, com lotação na Universidade Estadual da Paraíba — UEPB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA — TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 17 de agosto de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Fernando Rodrigues Catão PRESIDENTE ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Presente:

Representante do Ministério Público Especial ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 03814/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Margarida de Lima Paschoal, matrícula n.º 100.429-8, que ocupava o cargo de Assistente Administrativo, com lotação na Universidade Estadual da Paraíba — UEPB.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado II – DICOG II, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 56/60, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 13.008 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 66 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE, de 10 de janeiro de 2017; d) a fundamentação do ato foi o art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005; e e) os cálculos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os técnicos da unidade de instrução destacaram a necessidade do envio de toda documentação pessoal da ex-servidora, tendo em vista que os documentos constantes nos autos estavam invisíveis e irreconhecíveis.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pela aposentada, Sra. Margarida de Lima Paschoal, fls. 63/69, os analistas desta Corte, em sua última manifestação, fls. 75/76, evidenciaram que a ex-servidora apresentou a documentação solicitada na peça exordial. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 47.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba — MPjTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do ato concessivo, fl. 47, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência — PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Margarida de Lima Paschoal), estando correta a sua fundamentação (art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional



PROCESSO TC N.º 03814/17

n.º 47/2005), a comprovação do tempo de contribuição (13.008 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária estadual.

Ante o exposto, proponho que a 1^a CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 17 de Agosto de 2017 às 14:35



Cons. Fernando Rodrigues Catão PRESIDENTE

Assinado 17 de Agosto de 2017 às 11:28



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2017 às 11:30



Luciano Andrade Farias MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO